



Núcleo de Inovação
Tecnológica | INC

PROTEÇÃO POR REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL

CONCEITOS E PECULIARIDADES

INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA

Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)

Esclarecimento: As informações contidas nesta cartilha não objetivam ser uma alternativa aos aconselhamentos profissionais, sendo informações básicas que possuem o objetivo de ser uma introdução ao assunto aqui proposto. As informações desta cartilha são de responsabilidade de seu autor.



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



MINISTÉRIO DA SAÚDE – MS
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE – SAES
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministra da Saúde
Nísia Verônica Trindade Lima

Diretora INC
Aurora Felice Castro Issa

Coordenadora de Ensino e Pesquisa
Helena Cramer Veiga Rey

Coordenadora do Núcleo de Inovação Tecnológica
Andrea Rocha de Lorenzo

Coordenadora Substituta do Núcleo de Inovação Tecnológica
Tereza Cristina Felipe Guimarães

Elaboração da Cartilha
Pablo Borges Barbosa
Rocha Barbosa Propriedade Intelectual (RBPI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Elaborado por Francijane Oliveira da Conceição, CRB7 6223)

N964p Núcleo de Inovação Tecnológica

Proteção por registro de desenho industrial: conceitos e
peculiaridades / Núcleo de Inovação Tecnológica. – Rio de Janeiro:
INC, 2024.

24 p: il.color.

1. Lei de Propriedade Industrial 2. Registro de desenho industrial.
3. Núcleo de Inovação tecnológica (NIT). I. Título.

Aviso de licença de uso *creative commons*



Para maiores informações legais sobre a licença, acessar:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Maio de 2024

Apresentação

O Instituto Nacional de Cardiologia (INC) é uma unidade de referência do Ministério da Saúde para o tratamento de alta complexidade de doenças cardíacas. Além da assistência, possui competências ampliadas para ensino, pesquisa e inovação. Foi reconhecido como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública em 21/07/2021, e em 06/11/2021 o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) foi criado através da Portaria nº 200 de 24 de novembro de 2021.

Nesse contexto, através de seu NIT, compreendendo a propriedade intelectual como um fator determinante para o desenvolvimento econômico e social sustentável, bem como uma ferramenta para a proteção ao investimento e o estímulo à criação e à capacitação tecnológica, o INC editou uma série de cartilhas que abordasse sobre os bens imateriais mais usuais da propriedade intelectual, elaboradas por Pablo Borges Barbosa, através da colaboração do escritório Rocha Barbosa Propriedade Intelectual (RBPI) e revisadas pela equipe do NIT do INC.

A intenção é que esta cartilha sirva como uma valiosa ferramenta, ou ao menos como um ponto de partida, para aqueles que desejem compreender o tema, notadamente os profissionais do INC, pós-graduandos e residentes.

Buscando uma maior familiaridade com o tema proposto, este trabalho traz consigo conceitos textuais em uma linguagem acessível, bem com muitos exemplos ilustrativos, o que por certo ajuda muito na compreensão.

Boa leitura!



SUMÁRIO

1. <i>Design</i> e registro de desenho industrial.....	6
2. Desenho industrial como tipo híbrido da propriedade intelectual.....	11
3. Requisitos para validade do registro de desenho industrial.....	14
3.1 Aplicação industrial	15
3.1 Liberdade de <i>design</i>	16
3.3 Novidade	17
3.4 Originalidade	19
4. Proteção para interfaces gráficas e desenho em movimento	22
5. Obras produzidas em instituição pública: a quem pertence?.....	23

1. *Design* e registro de desenho industrial

A expressão *design*, embora seja traduzida por vezes como desenho industrial ao se referir à disciplina, trata-se de uma expressão que remete a um conceito bastante mais amplo. *Design* envolve não apenas o trabalho de concepção de produtos para quaisquer tipos de indústria, mas também a concepção de sistemas, serviços e, contemporaneamente, até mesmo de experiências. Portanto, o desenho industrial é apenas uma parte do que se entende atualmente como o *design*.

Logo, temos o ***design*** como conceito amplo e o ***desenho industrial*** como conceito mais restrito. Por sua vez, o **registro de desenho industrial**, enquanto proteção legal, leva em conta um conceito ainda mais restritivo para definir o escopo do desenho industrial registrável.

O **registro de desenho industrial** é uma proteção legal¹ sobre criações relacionadas a alguns aspectos visualmente distintivos de produtos industriais. Tal proteção abrange especificamente dois aspectos: (i) a **forma externa tridimensional do produto**; ou (ii) **recursos visuais externos bidimensionais aplicados ao produto**, formados por linhas e cores, como por exemplo, estampas em roupas ou interfaces gráficas em aplicativos de celular.

Segundo essa definição, quaisquer criações protegidas por registro de desenho industrial também seriam protegidas pelo **direito autoral**² - que é objeto de uma cartilha específica.

O inverso nem sempre é verdadeiro. Nem todo desenho protegido como obra autoral poderá ser protegido por registro de desenho industrial, uma vez

¹ Proteção definida na Lei 9279/1996, a chamada Lei de Propriedade Industrial - LPI.

² Proteção definida na Lei 9610/1998, a chamada Lei de Direitos Autorais - LDA.

que há requisitos específicos para proteção do desenho industrial, como o requisito do desenho ser aplicado a um produto industrial.

Por exemplo, o desenho de uma ilustração médica num artigo científico será considerado apenas obra autoral. Por outro lado, se essa ilustração médica for usada para estampar produtos industriais, como camisetas, chaveiros e canecas, poderá ser protegida por registro de desenho industrial. Do mesmo modo, o desenho tridimensional de um modelo médico do coração, usado para fins educacionais, ou mesmo lúdicos, também poderá ser protegido por registro de desenho industrial. Logo, para ser protegido por registro de desenho industrial é necessária a aplicação da forma bi ou tridimensional em um produto passível de reprodução em qualquer tipo de indústria.

Ainda seguindo a definição proposta para registro de desenho industrial, algumas criações protegidas por esse registro poderiam também ser protegidas pelo **registro de marca**² - que é objeto de outra cartilha específica.

Destaca-se que tanto o registro de marca quanto de desenho industrial têm como requisito a distintividade visual. Porém, para a proteção da marca há de se haver uma distintividade particular, mais criteriosa. Para quem uma marca cumpra este critério de distintividade particular, seu elemento visual distintivo deve ser um ornamento totalmente destacado do produto, ou então, deve ser prontamente reconhecido como uma marca pelo público do produto. Já no registro de desenho industrial não se separa a forma bi ou tridimensional do produto, sendo registrável exatamente essa composição intimamente ligada do desenho com o produto.

Finalmente, o registro de desenho industrial não protege os **aspectos internos do produto**, nem a **escolha de materiais** que o constituem, nem mesmo as suas **funcionalidades**, que são características de grande importância no *design* de um produto, principalmente na área médica. Embora tais características não sejam registráveis como desenho industrial, poderão

encontrar **proteção por patente**² - que será objeto de uma outra cartilha dedicada ao assunto.

Contudo, mesmo não protegendo a funcionalidade e outras características técnicas, o desenho industrial registrado enquanto parcela visual do produto tem influência direta na funcionalidade e nessas outras características técnicas citadas. Tais características são consideradas como um todo no trabalho do *design*, sendo indissociáveis do mesmo.

Portanto, o *design* de um produto é resultado de um trabalho atento a muitos objetivos, como exemplo, funcionalidade, estética, compatibilidade de materiais, distintividade frente a outros produtos do mesmo gênero, facilidade de fabricação e de uso. Cada característica destas pode ser protegida por um tipo de direito da **propriedade intelectual**, que podem ser **direitos autorais** ou direitos de **propriedade industrial** - este último se subdividindo em **marcas**, **patentes**, **desenhos industriais**, e alguns outros. A figura 1 apresenta os tipos de propriedade intelectual que podem proteger o *design* de um produto.

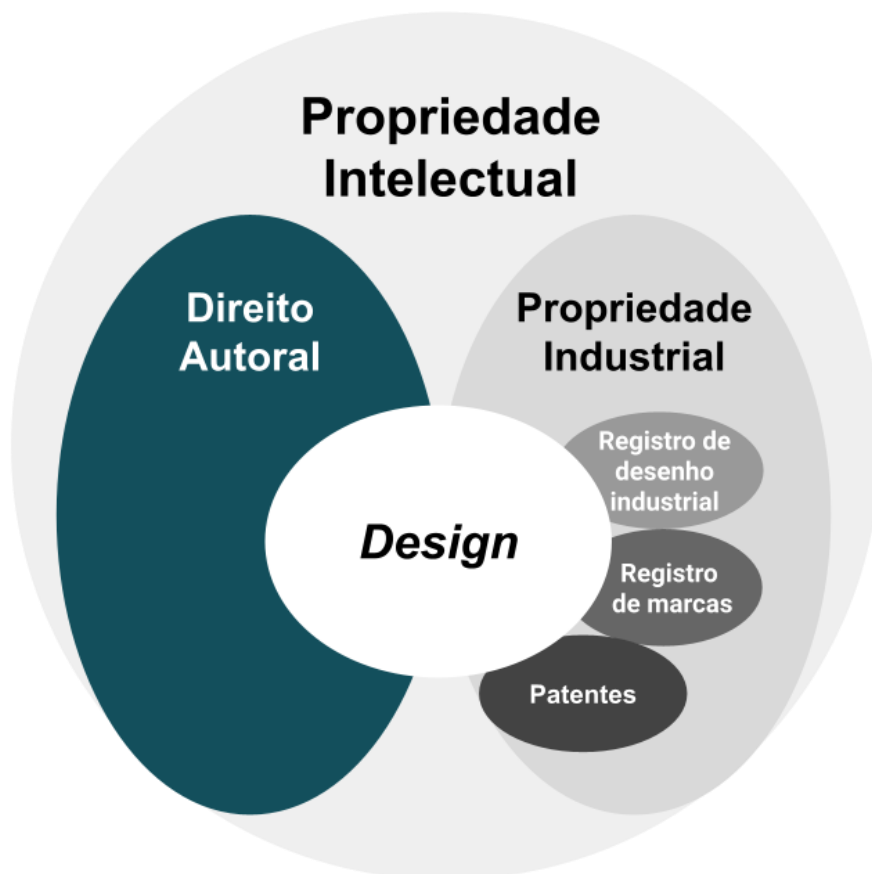


Figura 1 - Tipos de propriedade intelectual sobre *design* de produtos.

No Brasil, todas essas proteções podem incidir sobre um produto ao mesmo tempo, cada qual protegendo um aspecto do *design* do produto. Não há uma proibição expressa na lei brasileira que proíba essa acumulação de diversas proteções sobre um mesmo produto.

Contudo, a acumulação de direitos de propriedade intelectual sobre um mesmo produto pode gerar indefinições pouco convenientes. Por exemplo, o desenho protegido por direito autoral apresenta uso livre de desenhos para fins acadêmicos e de citação. Do mesmo modo, é permitido replicar o objeto protegido por patentes com finalidade de estudos ou pesquisas científicas. Todavia, o registro de desenhos industrial não prevê esse tipo de uso livre para fins de ensino, pesquisa ou citação. Logo, será difícil definir se é permitido usar para fins acadêmicos o objeto que acumula múltiplas proteções. Em outros

países, a escolha por uma proteção pode excluir outras proteções, por exemplo, em vários países europeus a escolha pela proteção do registro de desenho industrial exclui a proteção por direitos autorais, e vice-versa.

Em resumo, o *design* revela-se não apenas como uma disciplina, mas como um vasto universo de conceitos que encontram proteção legal não só da forma externa, mas também da essência e da inovação por trás de cada produto. É a harmonia entre funcionalidade, estética e distintividade que molda não apenas objetos tangíveis, mas experiências únicas e marcantes. Assim, o *design*, sob as múltiplas camadas de proteção intelectual, emerge como uma expressão importante da criatividade humana.

2. Desenho industrial como tipo híbrido da propriedade intelectual

O **desenho industrial tem características híbridas**, pois, conforme visto, se comunicam com vários tipos de proteção da propriedade industrial e também com direitos autorais.

A lei brasileira determina que **o desenho registrável não pode ser nem puramente artístico, nem definido por considerações puramente técnicas**. Seria, então, o desenho registrável, um meio termo entre o desenho artístico (protegível por direitos autorais) e o desenho técnico (protegível por patente). Esse meio termo técnico-artístico confere ao desenho registrável essa característica de tipo híbrido.

A forma é determinante em diversas tecnologias, não se podendo escapar das considerações técnicas e funcionais no trabalho do *design*. Portanto, são justamente as escolhas possíveis para além de considerações técnicas que trazem a distintividade ao desenho industrial, diferenciando um produto de outro produto com funções similares. Essas escolhas não-técnicas de desenho chamamos de **liberdade de design**, que é um quesito importante na registrabilidade dos desenhos.

Finalmente, como já introduzido anteriormente, a proteção do desenho industrial se comunica não só com patentes e direitos autorais, mas também com a proteção às marcas. Caso o desenho alcance uma certa distintividade especial, discutida na seção anterior, poderá ser protegido como marca registrada.

Sendo um tipo híbrido de propriedade intelectual, o registro de desenho industrial é um excelente ponto de partida para se entender a natureza, a utilidade e as diferenças entre cada tipo de propriedade intelectual. No que segue, vamos fazer essa comparação entre os tipos de propriedade intelectual, começando pelos mais utilizados.

O tipo de proteção de propriedade intelectual mais comum dentre todos é o direito autoral, ultrapassando em muito o número de marcas, patentes e desenhos industriais. A primazia do direito autoral não se deve só a abundante produção de obras autorais, mas também a sua fácil proteção.

O direito autoral começa a valer mundialmente assim que a obra é criada, seja ela uma obra científica, literária ou artística, independente de qualquer registro ou formalidade. Por exemplo, qualquer texto ou imagem que um autor cria de forma independente e original é protegido por direitos autorais. Portanto, essa proteção é fundamental para que centros de ensino e pesquisa científica, como o INC, possam se apropriar do trabalho intelectual que produzem.

Em contraposição ao direito autoral, os direitos de propriedade industrial só são válidos após o cumprimento de certas formalidades oficiais, dentro de um processo administrativo. Para se obter a proteção de marcas, patentes e desenhos industriais é preciso fazer um pedido perante órgão público competente (no Brasil, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI), que irá conceder o pedido caso se cumpram certos requisitos e formalidades obrigatórias à proteção da propriedade industrial.

Considerando apenas o número de pedidos de proteção de propriedade industrial, as marcas ocupam o 1º lugar no Brasil - tendo em conta que direito autoral tem maior número, mas não é propriedade industrial, vide figura 1. Toda empresa ou instituição se utiliza de marcas, independente de haver tecnologia embarcada em seus produtos e serviços, ou não. Dentre as funções sociais da marca destaca-se a função de representar toda capacidade e reputação de uma instituição ou empresa. O nome INC enquanto marca tem um peso na área médica. Essa marca empresta seu prestígio para quaisquer cursos que levem o nome do INC. Outras possibilidades de uso da marca incluem a proteção do nome de aparelhos e os procedimentos desenvolvidos pelo INC, atestando sua originalidade e distintividade perante procedimentos e aparelhos de terceiros.

A patente ocupa o 2º lugar em número de pedidos de proteção de propriedade industrial no Brasil. Devido ao custo bastante elevado no desenvolvimento científico e tecnológico para se chegar a uma solução funcional e aplicável para problemas de qualquer área técnica (solução essa chamada de invenção ou modelo de utilidade) é de extrema importância protegê-las, o que torna a patente um tipo de propriedade industrial essencial para empresas de base tecnológica e centros de ensino e pesquisa científica.

O desenho industrial fica com o 3º lugar em número de registro de propriedade industrial no Brasil. Embora esteja frequentemente ligado ao trabalho de um profissional do *design*, o desenho industrial também pode servir para proteger a forma de produtos desenvolvidos por profissionais de quaisquer áreas, que não atendam aos requisitos de inventividade necessários para proteção por patente, mas que também não sejam puramente artísticos, tendo funções técnicas e formas reproduzíveis industrialmente.

Essa comparação de características e números dos tipos de proteção de propriedade intelectual envolvendo *design* é importante para localizar o registro de desenho industrial frente ao tema.

Em suma, o *design* se apresenta como um elo entre a arte e a técnica, entre a forma e a função. Nesse cruzamento de caminhos e sistemas legais, o registro de desenhos industriais se revela como um ponto de partida essencial para compreender a essência e as nuances de cada tipo de propriedade intelectual.

3. Requisitos para validade do registro de desenho industrial

Para obter a proteção do registro de desenho industrial no Brasil, assim como quaisquer outras proteções de direitos da propriedade industrial, **é necessário solicitar o registro do desenho junto ao INPI**. Após concessão do registro pelo INPI, a proteção no Brasil terá validade de 5 anos, renováveis por 5 períodos consecutivos, totalizando um máximo de 25 anos de proteção sobre o desenho industrial. Após esse período, o desenho industrial cairá em domínio público, podendo ser usado como tipo de fabricação industrial para quaisquer produtos.

A proteção da propriedade industrial no INPI é válida apenas no **território brasileiro**. Para obter proteções nos demais países, deve-se fazer uma solicitação nos órgãos públicos competentes de cada país de interesse.

Essa é uma diferença importante entre direitos da propriedade industrial e os direitos autorais. Os **direitos autorais** começam a valer mundialmente no momento da criação da obra, **sem necessidade de solicitar registro em nenhum país**.

Em contraposição, para obter os **direitos da propriedade industrial** (marcas, patentes, desenhos industriais e outros) **é necessário solicitar proteção em cada país de interesse** e os direitos só começam a valer após a concessão do pedido pelo órgão público competente, que irá analisar o atendimento de certos requisitos e formalidades.

Os **requisitos básicos** para a validade dos direitos referentes ao registro de desenho industrial são: **aplicação industrial**, **liberdade de design**, **novidade** e **originalidade**.

Muitos estudiosos da propriedade industrial apresentam como requisitos para proteção dos desenhos industriais os quesitos da "ornamentalidade" e da

"acessoriedade"³, quesitos estes que constavam em antigas leis sobre propriedade industrial. Esses quesitos levam em consideração a possibilidade de separar a forma funcional do produto e os ornamentos aplicados ao mesmo. Nesta cartilha, por questão de escolha didática, vamos tratar em termos diferentes, apresentando apenas os conceitos de aplicação industrial e liberdade de *design*. Entendemos que o assunto de ornamentalidade e acessoriedade se extingue frente ao atendimento dos requisitos da aplicação industrial e liberdade de *design*.

3.1 Aplicação industrial

No Brasil, o critério de aplicação industrial é um dos requisitos essenciais para a validade do registro de desenho industrial. **O critério da aplicação industrial é considerado atendido quando o desenho aplicado a um produto tem uma forma estável e passível de reprodução em qualquer escala e por qualquer tipo de indústria.**

Para satisfazer esse requisito, o desenho industrial deve ainda ser concebido de modo a ter uma utilidade prática. **O desenho industrial registrável não pode ser puramente artístico**, ou seja, não pode ser apenas uma expressão estética sem uma função prática de produto.

Assim, o desenho industrial precisa encontrar um equilíbrio entre estética e funcionalidade, sendo visualmente atraente e ao mesmo tempo funcionalmente aplicável. Ele deve conferir uma identidade distinta ao produto, contribuindo para sua diferenciação e reconhecimento frente ao público alvo.

³ Ver como exemplo o artigo de Denis Borges Barbosa, 2014, "Da ornamentalidade e acessoriedade como características do desenho industrial". *PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo*, (6), pp.308-327.

3.1 Liberdade de *design*

Como visto, para atender ao critério de aplicação industrial o desenho não pode ser puramente artístico, ou seja, não pode ser apenas uma expressão estética sem uma função prática associada. Todavia, **o desenho industrial registrável também não pode ser exclusivamente definido por questões técnicas**, sem qualquer consideração estética. As possibilidades da forma para além das considerações exclusivamente técnicas chamamos de **liberdade de *design***.

Como exemplo simples, imaginemos um estetoscópio. Existem características técnicas obrigatórias para o funcionamento do aparelho, além de características técnicas voltadas para ergonomia. Porém, diferentes fabricantes apresentam aparelhos com funcionamento e ergonomia equivalentes, porém, apresentando formas distintas. Essa diferenciação da forma é justamente o que cumpre o requisito da liberdade de *design*.

Em outro exemplo, considerando um modelo médico tridimensional, que é uma representação de uma parte do corpo humano. Existem características técnicas obrigatórias para que o modelo seja uma boa representação daquela parte do corpo, incluindo proporções médias dentro de uma população, diferenciação de estruturas por cores ou materiais, cortes e montagens para visualização de estruturas internas, dentre outros. Porém, há uma enorme liberdade na escolha das cores, cortes, aumento de proporções das estruturas importantes para fins didáticos, etc., de modo que essa liberdade altera a apresentação visual do modelo, resultando em diferenciação entre os produtos.

Cumpridos os requisitos de aplicação industrial e liberdade de *design*, não será exigido como requisito adicional a ornamentalidade e acessoriedade do desenho industrial, cuja verificação do cumprimento seria muito difícil frente a indissociabilidade de forma e função no *design* moderno.

3.3 Novidade

Os requisitos de aplicação industrial e liberdade de *design* sempre são avaliados pelo examinador do INPI. Caso esses dois quesitos não sejam atendidos, o registro de desenho industrial será anulado pelo examinador.

Por outro lado, no Brasil, via de regra **os requisitos de novidade e originalidade não são obrigatoriamente avaliados pelo INPI**. Há apenas duas exceções que fazem com que o INPI avalie a novidade e originalidade.

A primeira exceção é quando a pessoa que possui o registro do desenho industrial solicita o exame de novidade e originalidade. Se houver uma disputa envolvendo usos não autorizados do desenho, será de interesse solicitar uma análise do objeto registrado pelo INPI, para provar que ele é novo e original.

A segunda situação em que é avaliada a novidade e originalidade é quando terceiros apresentam um pedido administrativo de nulidade do registro de desenho industrial, alegando que o registro tem que ser anulado por falta de novidade e originalidade. Esse pedido de nulidade deve ser feito no prazo de até 5 anos contados da concessão do registro, e será avaliado pelo INPI, para verificar se de fato há falta de novidade e originalidade do desenho.

Em casos excepcionais, em que fica muito óbvia a falta de novidade ou originalidade do desenho, o próprio examinador do INPI pode entrar com um processo de nulidade do registro.

Quanto ao critério de avaliação, **o quesito da novidade será atendido se não houver algum outro desenho idêntico**, em qualquer lugar do mundo, que já exista **antes do momento do pedido de registro de desenho industrial**.

Um ponto de atenção é que a aplicação de uma forma conhecida em um novo produto não é suficiente para cumprir o requisito da novidade. Por exemplo, considerando a forma de uma embalagem *blister* já conhecida para um

determinado medicamento. Se essa mesma forma de embalagem for usada para embalar um dispositivo médico, a mudança de uso não será suficiente para cumprir o requisito da novidade, pois o desenho é idêntico. Outro exemplo seria o uso de um formato conhecido de estetoscópio real usado em uma réplica não funcional, em um jogo infantil. Essa réplica não pode ser protegida por registro de desenho industrial, pois o desenho já era conhecido, não cumprindo o requisito da novidade.

Há algumas exceções no critério de avaliação da novidade, sendo uma delas de fundamental importância que é o chamado **período de graça**. Segundo a lei brasileira, quando o próprio autor do desenho, ou terceiros que tiveram acesso ao desenho publicam o mesmo, essa publicação não afetará a novidade caso o autor (ou titular dos direitos) entre com um pedido de registro do desenho no INPI no período de até 180 dias após a publicação. Esse período de 180 dias é chamado de período de graça.

Caso contrário, se o autor publicar seu desenho e não solicitar o registro no prazo de 180 dias, a novidade será prejudicada, invalidando qualquer registro que se faça após esse prazo.

A maioria dos países dispõe de períodos de graça para registro de desenhos industriais, que variam em torno de 6 meses até 12 meses, em que a novidade não se encontra prejudicada dentro desse prazo.

Outra exceção notável dos critérios de avaliação da novidade na propriedade industrial é a chamada **reivindicação de prioridade**. Após solicitar o registro de desenho industrial em um determinado país, independente do desenho já ter sido publicado ou não, o desenho será aceito como novo em outros países em que se venha a solicitar o registro subsequentemente, dentro de um prazo que variam em torno de 6 meses até 12 meses, dependendo das leis de cada país - na lei brasileira esse prazo é de 180 dias.

A essa solicitação de registro de um mesmo desenho em outros países, resguardando a data de aferição de novidade do primeiro país em que se solicitou o registro, chamamos de reivindicação de prioridade.

Há outras exceções no critério de avaliação da novidade⁴, porém, em centros de pesquisa e ensino, como o INC, a exceção mais importante para se atentar é o **período de graça**, período no qual ainda se pode proteger uma propriedade industrial que já foi objeto de publicação acadêmica sem que seja prejudicado o requisito da novidade.

3.4 Originalidade

A originalidade para desenhos industriais tem duas acepções. A primeira se aproxima de um conceito de não-obviedade, enquanto a segunda está relacionada a distintividade do produto para um determinado público.

O requisito de novidade visto no tópico anterior é cumprido quando não existe um outro desenho idêntico ao desenho que se quer registrar. Porém mesmo que o desenho não seja idêntico a outro existente, por vezes, temos **um desenho formado por uma combinação óbvia de elementos já existentes**. Nesse caso, embora o desenho seja novo, ele **não apresentará originalidade**.

Para avaliar se uma combinação de elementos existentes é, ou não é óbvia, há vários métodos. Aqui vamos tratar de um método que é a análise dos elementos do desenho que são elaborados segundo a liberdade de *design*, ou seja, que não são elementos tecnicamente obrigatórios ao produto.

⁴ Para informações sobre as exceções no critério de avaliação da novidade dos registro de desenho industrial, recomendamos a leitura de nosso trabalho: Pablo Borges Barbosa, 2018, "As Exceções ao Requisito da Novidade Absoluta no Registro de Desenhos Industriais" em PERSPECTIVAS SOBRE O DESENHO INDUSTRIAL, org. Patrícia Pereira Peralta, Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Para ilustrar esse conceito de originalidade enquanto não-obviedade dos elementos da liberdade de *design*, consideremos os produtos das figuras 2 e 3.

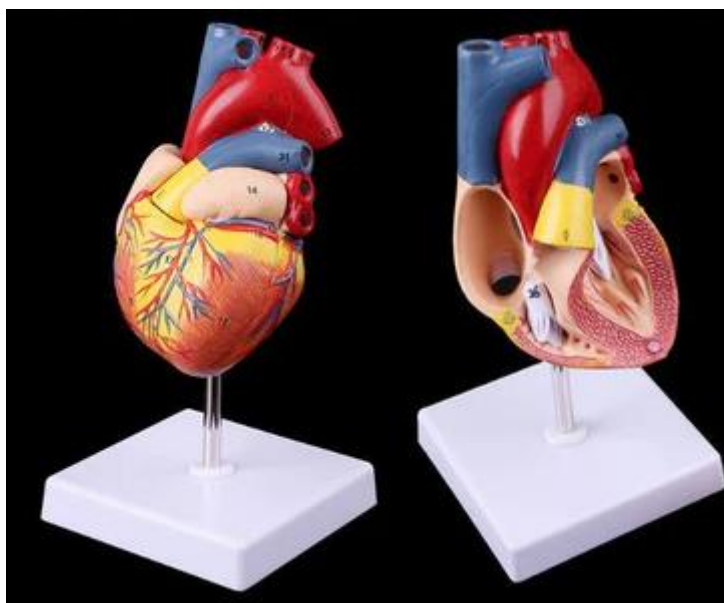


Figura 2 - Modelo anatômico do coração. fonte: <https://lojadaciencia.com.br/>

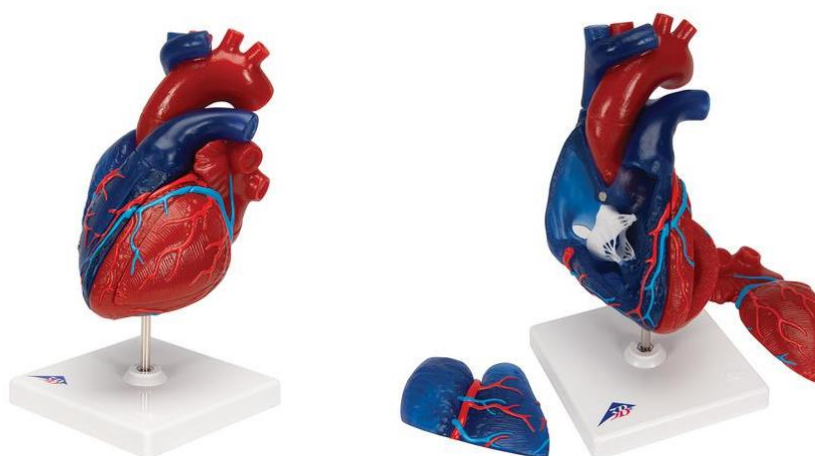


Figura 3 - Modelo anatômico do coração. Fonte: <https://www.3bscientific.com/>

Diversos elementos dos modelos anatômicos apresentados são obrigatórios para a boa representação do órgão, como a presença das principais artérias, veias, câmaras, válvulas, músculos e tendões. Porém, as linhas que formam os capilares menores, as cores, texturas do material, acabamentos de superfície (fosco, polido, brilhante etc.) e outros aspectos visuais (por exemplo

opacidade ou transparência da haste de suporte), são elementos que criam uma distinção visual imediata do produto, mesmo para um público não informado e especializado na área. Esses elementos definidos pela liberdade de *design*, quando combinados, podem conferir um aspecto original ao desenho.

Uma outra situação para a análise da originalidade é quando o desenho é quase todo constituído de elementos técnicos obrigatórios, tendo poucas características definidas pela liberdade de *design*, como exemplo, as diversas seringas de 5 ml disponíveis no mercado. Nesses casos, a avaliação da originalidade será feita por um público informado ou especializado na área, que saberá apontar se as pequenas diferenças entre um produto e o outro são suficientes para diferenciá-los visualmente.

4. Proteção para interfaces gráficas e desenho em movimento

A proteção de desenhos industriais aplicados a interfaces gráficas de usuário de computador tem sido um ponto de crescente discussão e revisão das legislações e regras de vários países. Um dos motivos da controvérsia é que esse tipo de *design* não seria aplicado a um produto de manufatura industrial, não preenchendo o requisito de aplicação industrial, conforme as definições estabelecidas para esse requisito.

Lembramos que para atender ao quesito da **aplicação industrial** no Brasil, **o desenho aplicado a um produto deve ter uma forma estável e passível de reprodução em qualquer escala e por qualquer tipo de indústria.**

As interfaces gráficas, por exemplo, o *layout* das janelas, disposição dos botões e ícones de um programa de computador, apresentam uma certa dinâmica cuja estabilidade de forma é passível de contestação. Esses elementos gráficos não acompanham o produto o tempo todo, sendo apresentados na tela apenas quando se liga o equipamento ou em resposta aos comandos do usuário. Por esse motivo, até 2019 não havia norma no Brasil que permitisse o registro de desenho industrial da interface gráfica aplicada a uma tela. Contudo, desde a segunda metade dos anos 1990, alguns examinadores do INPI, baseados em seu entendimento particular, concederam alguns registros de desenho de interface gráfica.

Desde 2019 o entendimento sobre essa proteção no Brasil é normatizado. **São aceitos os registros de desenhos industrial para as formas que se apresentem de forma estática na tela** (ícones, protetores de tela, websites, layout de janelas, etc.), **não sendo aceito o registro de desenhos industrial das formas em movimento.**

5. Obras produzidas em instituição pública: a quem pertence?

Conforme discutido na cartilha de direitos autorais, o autor tem uma robusta proteção no Brasil. Em regra geral, o direito autoral pertence ao autor.

Por outro lado, os direitos de propriedade industrial em geral (direitos sobre desenhos industriais, marcas e patentes) pertencem ao empregador ou instituição de filiação do autor (ou inventor) sempre que o desenho resulte de sua pesquisa ou da natureza do serviço para o qual foi contratado / está vinculado.

Não obstante o tipo de vínculo do autor do desenho com a instituição pública, que pode ser de servidor, estagiário, aluno, terceirizado ou, mesmo, um contratado para realizar um único serviço, **os direitos sobre registros de desenhos industriais sempre pertencem à instituição.**

Uma exceção é quando o autor, mesmo estando vinculado ao INC, solicita o registro de um desenho produzido fora do horário de trabalho, sem utilizar as instalações e equipamentos do Instituto, e sem relação com sua pesquisa. Nesse caso, o titular dos direitos relativos ao registro de desenho industrial será o autor, e não o INC.

Para compreender melhor as questões da titularidade aqui discutidas, é importante se fazer uma distinção entre os **autores** e os **titulares dos direitos**. O registro do desenho industrial no INPI, via de regra, terá como titular a instituição (no caso o INC) sendo o nome do autor anotado no registro, mas não conferindo direitos de titularidade ao autor.

Vejamos na figura 4 o exemplo de um registro de desenho industrial em que os titulares são duas instituições e um empresas, enquanto os autores são pessoas físicas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CERTIFICADO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL

BR 322018003194-9

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede, automaticamente, sem exame de mérito, o presente CERTIFICADO DE REGISTRO, que outorga ao seu titular propriedade do desenho industrial discriminado neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dele decorrentes, previstos na legislação em vigor.

A proteção conferida pelo registro de desenho industrial, em conformidade com o que estabelece o art. 95 da Lei 9.279/96, é definida exclusivamente a partir da configuração da forma plástica ornamental do objeto ou do conjunto ornamental de linhas e cores requeridos.

(21) Número do Depósito: BR 322018003194-9

(22) Data do Depósito: 16/02/2016

(45) Data de Concessão: 03/09/2019

(52) Classificação Internacional de Desenhos Industriais: 24-02.

(30) Prioridade Unionista:

(54) Título: CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM SONDA

(73) Titular: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Sociedade com intuito não econômico. CGC/CPF: 03775069000185. Endereço: AV. ASSIS BRASIL, 8787, Porto Alegre, RS, BRASIL(BR), 91140-001, Brasileira; BHIO SUPPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, Pessoa Jurídica. CGC/CPF: 73297509000111. Endereço: AV. LUIZ PASTEUR, 4959, ESTEIO, RS, BRASIL(BR), 93290-010, Brasileira; IJP - INSTITUTO DE VIDEOCIRURGIA AVANÇADA JACQUES, Pessoa Jurídica. CGC/CPF: 07432500000141. Endereço: RUA ANGELO BOM, 315, CURITIBA, PR, BRASIL(BR), 81210-340, Brasileira

(72) Autor: ARTHUR FLORENTINO DIAS DE OLIVEIRA; RICARDO GALILEO ANELE FILHO; RODRIGO SANTOS KALIKOSKI; EDISON MARTINS DA SILVA JÚNIOR; IVAN MIRANDA; MARCELO SARAIVA DOS SANTOS; PAULO ROBERTO WALTER FERREIRA; EDUARDO AIMORE BONIN; LEANDRO TOTTI CAVAZZOLA; MARCELO DE PAULA LOUREIRO; PAOLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALVALAGGIO; THAIS ANDRADE COSTA CASAGRANDE.

Prazo de Validade: 10(dez) anos contados a partir de 16/02/2016, mediante o recolhimento da taxa quinquenal de manutenção (Artigos 119 e 120 da LPI) e observadas as demais condições legais.

Registro Concedido em: 03/09/2019

Expedido em: 03 de Setembro de 2019

Assinado digitalmente por:
André Luis Balloussier Ancora da Luz
Diretor

Figura 4 - Registro de desenho de uma configuração aplicada em sonda.

Fonte: base de dados do INPI

O titular do registro é aquele que detém os direitos de exclusividade de exploração econômica do objeto registrado. Apenas o titular poderá vender, licenciar, ceder e produzir para fins comerciais o produto que compreende aquele desenho que foi registrado.

Aqui cabe ressaltar mais uma vez uma confusão que surge devido a possibilidade de se acumular várias proteções de propriedade intelectual sobre um mesmo objeto. Por exemplo, imaginemos que um aluno do INC desenvolve um produto que é um brinquedo voltado para aprendizado infantil sobre questões médicas. Esse brinquedo pode ser protegido por direitos autorais e também por direitos de propriedade industrial (marca, patente, e registro de desenhos industrial).

Nesse exemplo, salvo a existência de algum termo, contrato ou edital que disponham em contrário, **os direitos autorais serão do aluno** e os **direitos de propriedade industrial do INC**. Essa situação pode gerar um conflito de direitos que não permita que nenhum dos dois usufrua plenamente de seus direitos.

Por essa razão, muitos estudiosos da área da propriedade intelectual têm como opinião que o fato de se reivindicar direitos de propriedade industrial (marca, patente, e registro de desenhos industrial) sobre um objeto é uma sinalização de que se está abrindo mão dos direitos autorais sobre o mesmo objeto. Mas isso não é um ponto pacífico, de um modo geral, e deve ser debatido caso-a-caso.

Como resposta provisória para o conflito entre os direitos autorais e os direitos de propriedade industrial sobre *design*, cabe observar que a exploração econômica da propriedade industrial é caracterizada pela reprodução em maior escala. Já o desenho artístico tem maior apelo quanto menor a série de cópias, por se tratar de um artigo mais exclusivo. Essa característica de escala é uma marca da produção industrial e da produção de desenhos artísticos, criando uma possível distinção entre um e o outro.